CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 306/2021

Autor: Executivo Municipal.

Ementa: Institui o Programa de Retomada do Setor Cultural do Município de Salvador - PROCULTURA Salvador, e altera, acrescenta e revoga dispositivos à Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo **Executivo Municipal** e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, conjuntamente com as Comissões de Finanças Orçamento e Fiscalização e Comissão de Cultura. Conforme comando normativo do Art. 79, da Resolução 910/91 e Convocação Extraordinária publicada no Diário Oficial do Legislativo no dia 21/09/2021. A norma Regimental ora mencionada aduz que por motivos de urgência ou conveniência dos trabalhos duas ou mais comissões reunir-se-ão em sessão conjunta, por convocação do Presidente da Câmara.

A minuta legislativa ora relatada institui o Programa de Retomada do Setor Cultural do Município de Salvador - PROCULTURA Salvador, e altera, acrescenta e revoga dispositivos à Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, e dá outras providências.

A inciativa da proposição em comento está em consonância com o que estabelece o Art. 46 e 47 da Lei Orgânica do Município de Salvador e Art. 188 do Regimento Interno desta Casa. Ambos os artigos tratam da competência do Chefe do Executivo para a proposição de Projetos de Lei.

Cumpre previamente salientar que este parecer, de acordo com o art. 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposta. Contudo, **tratando-se de parecer conjunto entre as já mencionadas comissões,** analisar-se-á, também, aspectos orçamentários e de mérito, tendo em visto o que dispõe os incisos III e XIII do Art. 68 do Regimento Interno desta Casa.

Análise:

A inciativa da proposição em comento está em consonância com o que estabelece o Art. 47 da Lei Orgânica do Município de Salvador e Art. 189 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, ambas as normas tratam sobre a competência do Chefe do Executivo para

a proposições de minutas legislativas. Não havendo a possibilidade de se suscitar quaisquer vícios de iniciativa.

Ademais, o presente Projeto de Lei apresenta propósito compatível com interesse público, visto que objetiva a realização de medidas tributárias com o fito de amenizar os efeitos dos impactos econômicos causados pela pandemia do novo coronavírus.

Outrossim, o projeto em comento não apresenta qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro, posto que trata de matéria de competência legislativa municipal, respeitando tanto as diretrizes constitucionais quanto as regimentais, uma vez que a iniciativa da minuta em análise é do Chefe do Executivo, conforme aduz o disposto no art. 188 do regimento interno desta Casa.

Quanto às legislações locais, a minuta legislativa em análise respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como da Constituição do Estado da Bahia, não existindo motivo, no ordenamento jurídico municipal ou estadual, que justifique a rejeição da proposição em comento.

Conforme preceitua o Regimento Interno desta Casa, em seu Art. 190, §3º, as redações de Projetos de Lei deverão seguir o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Destarte, torna-se imperativo, no âmbito desta comissão, a análise do cumprimento da mencionada norma, o que faço a seguir.

A redação do Projeto de Lei **306/2021** é irretocável e segue rigorosamente o disposto na Lei Complementar 95/98, sua redação foi elaborada com clareza, precisão e ordem lógica, seguindo os princípios e diretrizes da Lei Complementar ora mencionada.

Contudo, objetivando o atendimento ao interesse público e aperfeiçoamento da minuta legislativa, torna-se necessário a apreciação das seguintes emendas.

Emenda 01:

Acrescente-se os artigos 16 e 17 ao PLE 306/2021, com a seguinte redação, e renumere-se os seguintes.

> Art. 16. Fica proibida a cobrança da Taxa de Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos – TLP, para exploração dos meios de publicidade, prevista no Anexo VI, parte "b" da Lei nº 7.186/2006, conforme Tabela de Receita V, parte "b" da Lei nº 7.186/2006, em relação à publicidade iluminada, devendo a referida taxa limitar-se exclusivamente aos valores referentes à publicidade não iluminada.
>
> Art. 17. Fica reduzido em 30% (trinta por cento) até o dia 31 de dezembro de 2024, o valor da Taxa de Licença para Exploração de

Atividades em Logradouros Públicos – TLP para exploração dos meios de publicidade prevista no Anexo VI, parte "b" da Lei nº 7.186/2006, conforme Tabela de Receita V, parte "b" da Lei nº 7.186/2006.

Parágrafo único. O valor da Taxa de Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos – TLP para exploração dos meios de publicidade prevista no Anexo VI, parte "b" da Lei nº 7.186/2006, conforme Tabela de Receita V, parte "b" da Lei nº 7.186/2006, será divididos à razão de 12 (doze) meses, passando a cobrança da referida taxa a ser realizada por metro quadrado e por mês da efetiva veiculação de publicidade em cada estrutura publicitária.

Justificativa:

De acordo com os artigos 145, §1°, VII e 146 da Lei nº 7.186/2006 (CTRMS), que regulamentam a Taxa de Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos – TLP para exploração dos meios de publicidade, a taxa será calculada em conformidade com o Anexo VI, parte "b", conforme Tabela de Receita V, parte "b" da referida Lei.

Da análise da Tabela de Receita V, parte "b" da Lei nº 7.186/2006, a veiculação de publicidade possui valores distintos para licenciamento de publicidade iluminada e não iluminada.

Nesses termos, em que pese a iluminação instalada nos instrumentos de veiculação de publicidade ser custeada pelo particular, ou seja, pela empresa publicitária, não existe qualquer diferença entre o serviço público prestado para licenciamento e fiscalização do instrumento iluminado e o não iluminado, o que demonstra que a cobrança da TLP com valores diferentes por m² para essas duas estruturas não tem fundamento legal.

Ademais, importante ressaltar que a empresa veiculadora de publicidade, assim como todos os cidadãos do Município de Salvador arcam mensalmente com a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, nos termos do artigo 193, I da Lei nº 7.186/2006.

Portanto, considerando que a iluminação da estrutura é paga pelo particular, bem como em razão do recolhimento mensal da COSIP embutida na conta de energia para custear despesas com consumo de energia em logradouros públicos e da nítida contribuição para a segurança pública com a manutenção das estruturas iluminadas em toda a cidade, não tem qualquer razão de ser a prática de valores diferentes da TLP relativa à estrutura iluminada e não iluminada.

Não se pode olvidar também que o Supremo Tribunal Federal há muitos anos pacificou questão relativa à necessidade de correspondência entre o valor exigido pela taxa

e o custo da atividade estatal no julgamento da ADI 2.551 MC, tendo recentemente julgado procedente as ADIs nº 5.374/PA e 5.489/RJ, adotando a tese de que "Viola o princípio da capacidade contributiva, na dimensão do custo/benefício, a instituição de taxa de polícia ambiental que exceda flagrante e desproporcionalmente os custos da atividade estatal de fiscalização".

Por fim, do artigo 21 do Decreto nº 30.095/2018 consta que a cobrança da TLP relativa ao mercado publicitário será calculada por metro quadrado e por ano. Contudo, diante do caótico cenário de pandemia mundial ocasionado pela disseminação do COVID-19, se faz necessária a concessão de descontos e parcelamento da taxa em doze meses, bem como adequação da cobrança de acordo a utilização da estrutura publicitária.

Emenda 02: - Incorporada ao Parecer (Autoria Professor Edvaldo Britto)

Acrescenta-se o paragrafo único ao art.12 do PLE 306/2021.

Art. 12 (...)

Parágrafo Único – O Poder Executivo aplicará a mesma atualização aos valores de imóveis, cujos contribuintes são isentos do pagamento do IPTU – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, de modo a preservar o nível da exclusão do respectivo crédito tributário.

Justificativa:

A Mensagem 20/2021, no que se refere ao IPTU – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, apenas, propõe, para 2022, a atualização dos VUP – Valores Unitários Padrão, vigentes neste exercício de 2021, mediante a aplicação da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Esse efeito linear resultará em fator diverso para atualização dos tributos, pela inflação, com uma distorção parecida com o que ocorreu, da vez anterior, em, aproximadamente, 0,02%, na correção anterior, ocasionando a perda da isenção do IPTU para os seus titulares representados por uma camada da população que não tem costume nem condições de discutir no Judiciário e nem sabe como fazer, administrativamente. A diferença foi de $100 (cem reais), pois, a atualização da isenção foi em índice menor do que a linearidade do valor venal.

A emenda ora proposta visa evitar, novamente, esta distorção.

Emenda 03: Incorporada ao Parecer (Autoria: André Fraga; Cláudio Tinoco e Isnard Araújo)

Altere-se o §2º do art.1º do Projeto de Lei 306/2021, que passa a vigorar a seguinte redação:

> Art. 1º (...)
>
> §2º Consideram-se eventos estimulados no âmbito do PROCULTURA Salvador as festividades, festas, espetáculos, desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, camarotes, trios elétricos, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais, feiras, eventos esportivos, eventos religiosos, congressos, convenções e congêneres, contemplados com o apoio financeiro de empresas públicas e/ou privadas em prol do fomento, promoção e a retomada de eventos no Município de Salvador.

Emenda 04: Incorporada ao Parecer (Autoria: Maria Marighella)

Art. 1º Acrescente-se os incisos VI ao Artigo 4º do Projeto de Lei nº 306.

> Art. 4º (...)
>
> VI- Circo.

Justificativa: A presente emenda se faz necessária na medida que as atividades circenses foram diretamente afetadas pela pandemia do novo coronavírus, fazendo-se necessária a presente isenção com o fito de estimular o setor.

Voto:

Ante o exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei **306/2021**, desde que aprovadas as emedas ora apresentadas.

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2021.

Alexandre Aleluia
Relator